



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002798-82.2015.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Antônio da Silva

ADVOGADO(A): Alexandre Barbosa de Lucena Leal, OAB/PB 10.798

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES — PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE POSSUIR — NÃO ACATAMENTO — REVÓLVER APREENDIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO DIRIGIDO PELO RÉU EM VIA PÚBLICA — ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO E ESTADO DE NECESSIDADE — NÃO OCORRÊNCIA — PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS — PREVALÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA SUSPENSÃO DA PENA — ASSEGURADO AO RÉU O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DE MODO A NÃO PREJUDICAR SEU TRABALHO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que veículos automotores não podem ser considerados como extensão do local de trabalho com vistas a ensejar a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para a conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 306.401/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

— A alegação da incidência do erro de proibição, no caso concreto, resta superada, ante a impossibilidade de consideração do veículo automotor como local de trabalho do denunciado que

exerce a profissão de construtor e, por conseguinte, da desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse. No que toca ao argumento de que agiu amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, não há de prosperar, uma vez que não houve situação de perigo atual contra direito do acusado ou de terceiro, a justificar a conduta típica, consoante exige a previsão legal.

— De acordo com o art. 77, III, do CP, a suspensão condicional da pena se dará, em caráter secundário, à substituição por reprimendas restritivas de direitos. Por seu turno, no *decisum* vergastado, foi assegurado ao réu o cumprimento da reprimenda em horário e jornada que não prejudique suas atividades laborais.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Antônio da Silva**, em face da sentença das fls. 74/77, prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.**

O magistrado *a quo*, considerando que estavam presentes os requisitos dos arts. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser designado pela vara de execuções penais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra na forma de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, destinado a uma instituição beneficente escolhida, também, pelo juízo de execuções penais competente.

Narra a denúncia que, no dia 21/02/2015, por volta das 23 horas, especificamente nas proximidades do Posto de Combustível, localizado na cidade de Lagoa Seca-PB, policiais militares abordaram o acusado, e encontraram, através da revista pessoal, a bainha de um revólver em sua cintura, bem como, na sequência, no interior do seu carro, um revólver, calibre 38, marca Rossi, com cinco munições do

mesmo calibre, sem a devida autorização.

Em suas razões recursais, fls. 81/93, alega o apelante que o delito lhe imputado configura-se como posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e não porte, visto que a arma foi encontrada no seu veículo, o qual deve ser considerado como seu lugar de trabalho, vez que exerce a profissão de construtor e o automóvel é usado para transportar material de construção e utilizado como escritório; nessa esteira, deve ser reconhecido o erro de proibição em sua conduta, uma vez que, no seu entendimento de homem humilde, possuir uma arma de fogo de uso permitido, guardada em seu ambiente de trabalho, não era proibido. Outrossim, aduz que agiu em estado de necessidade porque guardava a arma em seu carro para se proteger de bandidos, notadamente na zona rural de Lagoa Seca, onde não existe patrulhamento policial. Pugna, por fim, acaso mantida a condenação, pela aplicação da suspensão condicional da pena.

Nas contrarrazões das fls. 95/101, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovemento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 106/110, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Pretende o apelante, *a priori*, **a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para posse, sob o argumento de que não estava com arma apreendida em seu corpo, mas no interior do seu veículo que é utilizado como seu local de trabalho.**

A materialidade do delito é incontroversa, porquanto está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (processo anexo), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07), pelo laudo de exame de arma de fogo (fls. 26/29), bem como pelas provas orais colhidas na instrução (mídia das fls. 54).

A autoria, de igual forma, é incontestável, pelos depoimentos dos policiais, provas documentais, mormente pela confissão do apelante durante interrogatório na esfera policial (fls. 03/04) e em juízo (mídia das fls. 54), onde confirma que os objetos apreendidos, quais sejam, um revólver calibre 38, marca Rossi, oxidado, nº de série AA758903, cano curto, com cinco munições intactas do mesmo calibre, foram encontrados no interior do seu veículo e que não possuía o respectivo porte para trafegar com tais artefatos.

A tentativa de desclassificação do crime de porte de arma para posse é inviável, pois no caso em apreço a referida arma foi encontrada em veículo conduzido pelo réu, o que foi admitido por ele próprio.

Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 12 DA

LEI N. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que veículos automotores não podem ser considerados como extensão do local de trabalho com vistas a ensejar a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para a conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 306.401/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. **APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO COMO MEIO DE TRABALHO. CAMINHÃO NÃO É EXTENSÃO DE LOCAL DE TRABALHO. TIPIFICAÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARTEFATO BÉLICO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO ALCANÇA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.**

1. O caminhão é instrumento de trabalho do motorista, assim como, mutatis mutandis, a espátula serve ao artesão. Portanto, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas um meio físico para se chegar ao fim laboral.

2. Arma de fogo apreendida no interior da boleia do caminhão tipifica o delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

3. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, faz-se superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre exclusivamente na hipótese de conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1362124/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 10/04/2013)

Grifos nossos.

Portanto, não tem cabimento o pedido de desclassificação feito pelo apelante, pois quem é surpreendido, por policiais em via pública, trazendo consigo em seu carro uma arma de fogo, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma e não o delito de posse irregular de arma de fogo, que consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Na sequência, busca o recorrente que seja reconhecido, em seu favor, o erro de proibição ou o estado de necessidade, sob as justificativas, respectivamente, de que estando a arma guardada em seu veículo e sendo este seu local de trabalho, no seu entendimento como pessoa humilde, não haveria proibição de trafegar com o referido artefato; bem como que usava a arma para se defender de bandidos nos arredores da zona rural do Município de Lagoa Seca, onde não há patrulhamento policial.

Sem razão, todavia.

Quanto à alegação da incidência do erro de proibição, no caso concreto, resta superada, ante a impossibilidade de consideração do veículo automotor como local de trabalho do denunciado que exerce a profissão de construtor e, por conseguinte, da desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse.

No que toca ao argumento de que agiu amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, não há de prosperar, uma vez que não houve situação de perigo atual contra direito do acusado ou de terceiro, a justificar a conduta típica, consoante exige a previsão legal. *In verbis*:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade **quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por sua vez, no que pertine ao pedido de aplicação da suspensão condicional da pena, melhor sorte não assiste ao insurgente, pois, de acordo com o art. 77, III, do CP, tal benesse se dará, em caráter secundário, à substituição por reprimendas restritivas de direitos, devendo esta prevalecer, o que foi observado na sentença guerreada. *In verbis*:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Outrossim, cabe ressaltar que o fato do apelante exercer a função de construtor, não o impede de prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, sobretudo, porque foi assegurado no *decisum* vergastado que a sanção deverá ser cumprida em horário e jornada que não prejudique suas atividades laborais.

Nessa esteira, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator